

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO / SETOR RESPONSÁVEL LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO - PR

Edital de Pregão Eletrônico nº 142/2022
Processo: 85/2022
Recorrente: Engergreen e Reciclagem Ltda
Recorrida: Cetric Ltda

CETRIC – Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.647.090/0001-68, com sede na com sede no Acesso Angelo Baldissera, ch 20, km 05, linha Água Amarela, em Chapecó-SC, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela Engegreen Coleta e Reciclagem de Resíduos Ltda. no âmbito do Pregão nº 85/2022, o que faz segundo os termos e fundamentos a seguir:

1. Após os devidos e necessários trâmites, verificações, análises e demais encaminhamentos atinentes ao presente certame, a Recorrente se insurge de maneira indevida e não técnica quanto a sua inabilitação. Compulsando os fundamentos sólidos e bem descritos em decisão, possível concluir que a decisão que entendeu por inabilitar a empresa recorrente não merece qualquer reparo, menos ainda a decisão que entendeu por declarar habilitada a Recorrida.

Não se está a cogitar e falar aqui de um único e irrelevante ponto pelo qual a empresa Recorrente estaria inapta a realização das atividades buscadas pelo certame, mas sim, exigências pelas quais houve veiculação em edital (reiterado e ratificado como imprescindível) e diferente do que tenta fazer crer a Recorrente, extremamente importantes (cujos descumprimentos são confessados!).

A despeito de tudo o que foi verificado (no sentido de comprovar a falta de qualificação documental da Recorrente) agora, sem razão, se questiona o encaminhamento corretamente adotado pelo responsável. A pretensão não merece acolhimento.

2. Descumprimentos incontestáveis e confessados, cometidos pela Recorrente.

Conforme se verifica de todas as exigências contidas em edital, requisito para validade e habilitação das concorrentes sempre foi a apresentação de vacinação de todos os colaboradores da empresa que então funcionariam e prestariam o serviço a municipalidade.

Evidente que aqui além de se estar tratando de qualificação técnica, se está buscando cuidar e amparar vidas humanas que, a despeito do pouco caso apresentado pela Recorrente, são os bens mais valiosos.

Tratando-se de serviço de recolhimento (porta a porta) de resíduos, evidentemente que para a tranquilidade do ente e até mesmo do prestador (ou deveria ser) a ganhadora deveria dispor de pessoal especializado e devidamente imunizado para doenças como tétano e hepatite B.

Isso é o que se extrai do item 2.1, "d" do edital:

De forma totalmente desumana e despreocupada, ao invés de abraçar a causa e conceder maiores elementos de segurança aos próprios colaboradores, a Recorrente então tenta desmerecer a exigência lançada, confessando que de fato os colaboradores indicados não estariam imunizados defendendo que a despeito da falta de vacinação tal situação não seria "motivo para sua inabilitação".

Buscando ainda defender o indefensável, alega que alguns de seus colaboradores foram vacinados.

Contudo, o que se vê é descaso e busca de contorcionismo para então se afastar das obrigações que residem na própria Recorrente.

O fato de estar disposta a encaminhar funcionários para as atividades sem a devida imunização já seria suficientemente apta para a desclassificação (e até mesmo para as sanções trabalhistas devidas).

Mas não é só. Ao anuir (ou deixar intencionalmente de então se insurgir em relação a exigência) a Recorrente então contratou as condições de competitividade com o ente, não podendo, agora (nesta fase procedimental), tentar tornar de somenos importância uma exigência tão relevante.

Além disso, o argumento de que deteria então de alguns dos colaboradores devidamente vacinados seria então suficiente para a consecução dos serviços também não ganha nenhuma base para acolhimento da pretensão, já que não compete ao ente verificar quais dos colaboradores (que poderão ser todos) prestarão as atividades.

A carteira de vacinação dos seus funcionários é clara de que não haviam sido imunizados:

E:

Ou se imuniza e se dá segurança aos próprios funcionários (o que, aliás, deveria ser intenção da própria Recorrente) ou não os coloca em condição de risco. Portanto, requer-se sejam desconsiderados os argumentos frágeis e até mesmo irresponsáveis da Recorrente, mantendo-a como inabilitada no certame.

2.1. Ainda, na mesma peça e de forma superficial, a Recorrente se insurge em relação a Análise correta feita pela comissão. Agora no que se refere a Licença.

Exatamente esse é o ponto. A Recorrente não apresentou o licenciamento necessário e em virtude disso, em recurso tenta então defender a sua habilitação informando que teria supostamente apresentado licença simplificada.

Contudo, o edital era muito claro ao prever e exigir em seu item 2.1, "K", o Licenciamento Ambiental completo:

Veja que o edital era extremamente claro ao exigir que "a licença deve contemplar as placas que comprovem qual a frota que possui licença para a execução do serviço de transporte de resíduos".

Contudo, não foi isso que ocorreu.

A Recorrente não apresentou a licença na forma do edital e deixou tal conduta (equivocada e ilegal) confessada nas suas razões de recurso:

Licenças simplificadas além de genéricas (como o próprio nome indica) não são aptas e nem foram alvo de exigência no presente certame, do que mais uma vez resta claro e reconhecido o descumprimento da parte, devendo-se ser mantida a decisão que entendeu por inabilitá-la.

Além disso, ao anuir (ou deixar intencionalmente de então se insurgir em relação a exigência) a Recorrente então contratou as condições de competitividade com o ente, não podendo, agora (nesta fase procedimental), tentar tornar de somenos importância uma exigência tão relevante.

Havendo exigência (cumprida e observada pela Recorrida) não pode a Recorrente agora tentar alterar as regras do edital.

Mais. Havendo confissão do descumprimento, não há margem para que as decisões sejam reformadas.

2.2. Se isso não fosse suficiente (mas é), a empresa ainda deixou de apresentar a cópia dos programas (tanto de controle médico de saúde ocupacional e os demais previstos no item 2.1, letra "I":

Não entregou, restou faltosa e a decisão não merece reforma.

2.3. Se isso não fosse suficiente (mas é), a empresa ainda deixou de apresentar os demonstrativos de custo, na forma do item 2.1 "L":.

Não entregou, restou faltosa e a decisão não merece reforma.

Os demais itens se tratam de contorcionismos da empresa e são impugnados veementemente pela Recorrida, com o que, postula-se seja mantida a decisão que entendeu por inabilitar a Recorrente e adjudicar em favor da Recorrida o objeto da licitação.

3. Supostos Recursos em face da Cetric.

Ainda em recurso, depois de alegar de defender que tornar seus colaboradores imunizados e seguros para o serviço seria formalismo e exigência exacerbada, a Recorrente então direciona suas pretensões também irresponsáveis e indevidas agora à Cetric.

Em suas razões, alegou superficialmente que a Cetric então teria deixado de observar o edital nos seguintes pontos em relação aos veículos apresentados. Contudo, sobre tais bens (veículos) houve minuciosa e precisa análise pelo órgão e responsáveis.

O memorando confeccionado somente para este fim buscava "analisar a documentação de veículos referentes ao pregão eletrônico 085/2022":

Além disso, é subscrito por 3 (três) responsáveis técnicos:

A análise foi feita de forma acurada e totalmente técnica, capaz e imparcial, mediante o qual se conclui que "diante do exposto, após minuciosa análise da documentação enviada, bem como da vistoria realizada nos veículos, informamos que, a empresa CETRIC, atende todas as exigências listadas no edital de contratação":

A documentação enviada já seria suficiente visando comprovar a regularidade da empresa. Entretanto, de forma totalmente louvável e comprometida, os setores (de meio ambiente, recurso hídricos e gestão de resíduos) procederam com vistoria presencial nos bens, com o que, não há qualquer tipo de margem para considerar inadequados os veículos e os documentos apresentados pela Recorrida. Vejamos:

Portanto, mais uma vez sem razão quando a Recorrente então tenta desclassificar a Cetric, já que todas as imagens e comprovações para atendimento ao requerido em edital foram observadas. Além disso, a vistoria presencial e acurada realizada pelo setor responsável deixa claro que a Cetric cumpriu com todas as exigências de edital.

4. Supremacia Do Interesse Público.

Além das razões acima expostas, que fazem concluir sobre a impossibilidade de se conhecer do presente recurso, não se poderá olvidar que a Recorrente é tecnicamente capaz para a consecução dos serviços, o que atende integralmente aos objetivos públicos da licitação, mormente em atendimento a supremacia do interesse público. Para Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas, este princípio visa além de verificar de forma infofismável o melhor interesse dos cidadãos em detrimento dos demais e terceiras empresas/interessados (tanto na forma procedimental quanto na forma referente a qualidade dos serviços) almeja conceder e impor aos serventuários a serviço da população a necessidade de ponderação dos seus atos, os quais deverão sempre objetivar os benefícios dos cidadãos.

Vejamos:

"Sendo assim a supremacia do interesse público deve conviver com os direitos fundamentais dos cidadãos não os colocando em risco. Apesar desse princípio ser implícito, tem a mesma força jurídica de qualquer outro princípio explícito. Desse modo, deve ser aplicado em conformidade com os outros princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, ao princípio da legalidade. Ademais é exigível a razoabilidade do administrador público no momento da interpretação e aplicação da supremacia do interesse público, além de ser necessária a ponderação entre o interesse público e individual para que possa ser encontrada a solução mais adequada, e não que um desses interesses venha substituir o outro."

Se tratando de licitação que busca a contratação de empresa qualificada para o fim mencionado em edital, se configura "adequada" eventual reforma da decisão que após todos os trâmites necessários e cabíveis ao certame, de forma congruente e legítima entende por declarar vencedora a empresa que atendeu de forma técnica a todos os requisitos para o trabalho a ser desenvolvido? É evidente que não!

A questão é clara e não admite maiores digressões: o ponto mencionado que serve como base para a tentativa de reforma da empresa Recorrente não se sustenta.

Neste sentido, José dos Santos Carvalho Filho corretamente pontua que "as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado ao interesse público" (in Manual de Direito Administrativo, 22 ed., RJ: Lumen Juris, 2009, p. 30).

No caso, o procedimento licitatório foi solicitado com a finalidade de contratação de empresa QUALIFICADA que realize serviços essenciais comuns e indispensáveis à coletividade.

Neste passo, todos os atos e etapas devem se pautar no objetivo fundamental, que é a escolha da proposta que melhor atenda às necessidades dos Municípios. Sem, contudo, ignorar-se a legislação competente e as previsões editalícias.

Portanto, além dos demais pontos invocados e reconhecidamente descumpridos pela Recorrente, não há dúvidas de que a Recorrente deixou de dar cumprimento aos atos e exigências previstas em edital (que conforme se sabe, após o prazo devido e análise tornam-se lei entre todas as partes – ainda mais quando o ponto já foi objeto da devida e necessária análise, tendo então sido concluído pela sua necessidade de apresentação) do que a manutenção da decisão que entendeu por inabilitá-la é medida impositiva.

5. Face ao exposto, requer-se respeitosamente:

Sejam recebidas essas razões de resposta, não se conhecendo o recurso interposto já que descumpridas as condicionantes à sua análise ou, alternativamente, em seu mérito lhe seja negado provimento mantendo a decisão, que corretamente inabilitou a Recorrente e habilitou e tornou vencedora a Empresa Cetric, por preencher todos os requisitos do edital.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Chapecó-SC, 14 de outubro de 2022.

CETRIC – Central de Tratamento de Resíduos Sólidos,
Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda
CNPJ nº 04.647.090/0001-68

Fechar

Portal de Compras do Governo Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Brasília, 16 de Outubro de 2022

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

FRANCIJLI DE OLIVEIRA MAINARDI

[Serviços do Governo](#)[Voltar para Área de Trabalho](#)[Sair](#)

SIASC - Ambiente Produção

Pregão/Concorrência Eletrônica

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 852022 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Nº Item: 1**Nome do Item:** Coleta de Lixo - Residencial / Comercial / Industrial**Descrição do Item:** Coleta de Lixo - Residencial / Comercial / Industrial**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** [Atual](#)

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 03.505.277/0001-64 - Razão Social/Nome: ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS LTDA- [Intenção de Recurso](#)**CNPJ:** 15.006.423/0001-96 - Razão Social/Nome: ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#)- [Contrarrazão do Fornecedor:](#) 04.647.090/0001-68 - CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS, INDS E COMS DE CHAPECO LTDA[Menu](#) [Voltar](#)

**EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO / SETOR RESPONSÁVEL LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO - PR**

Edital de Pregão Eletrônico nº 142/2022
Processo: 85/2022
Recorrente: Engergreen e Reciclagem Ltda
Recorrida: Cetric Ltda

CETRIC – Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.647.090/0001-68, com sede na com sede no Acesso Angelo Baldissera, ch 20, km 05, linha Água Amarela, em Chapecó-SC, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela Engergreen Coleta e Reciclagem de Resíduos Ltda. no âmbito do Pregão nº 85/2022, o que faz segundo os termos e fundamentos a seguir:

1. Após os devidos e necessários trâmites, verificações, análises e demais encaminhamentos atinentes ao presente certame, a Recorrente se insurge de maneira indevida e não técnica quanto a sua inabilitação.

Compulsando os fundamentos sólidos e bem descritos em decisão, possível concluir que a decisão que entendeu por inabilitar a empresa recorrente não merece qualquer reparo, menos ainda a decisão que entendeu por declarar habilitada a Recorrida.

Não se está a cogitar e falar aqui de um único e irrelevante ponto pelo qual a empresa Recorrente estaria inapta a realização das atividades buscadas pelo certame, mas sim, exigências pelas quais houve veiculação em edital (reiterado e ratificado como imprescindível) e diferente do que tenta fazer crer a Recorrente, extremamente importantes (cujos descumprimentos são confessados!).

A despeito de tudo o que foi verificado (no sentido de comprovar a falta de qualificação documental da Recorrente) agora, sem razão, se questiona o encaminhamento corretamente adotado pelo responsável. A pretensão não merece acolhimento.

2. Descumprimentos incontestáveis e confessados, cometidos pela Recorrente.

Conforme se verifica de todas as exigências contidas em edital, requisito para validade e habilitação das concorrentes sempre foi a apresentação de vacinação de todos os colaboradores da empresa que então funcionariam e prestariam o serviço a municipalidade.

Evidente que aqui além de se estar tratando de qualificação técnica, se está buscando cuidar e amparar vidas humanas que, a despeito do pouco caso apresentado pela Recorrente, são os bens mais valiosos.

Tratando-se de serviço de recolhimento (porta a porta) de resíduos, evidentemente que para a tranquilidade do ente e até mesmo do prestador (ou deveria ser) a ganhadora deveria dispor de pessoal especializado e devidamente imunizado para doenças como tétano e hepatite B.

Isso é o que se extrai do item 2.1, "d" do edital:

d) Comprovação da adoção de programa de vacinação dos trabalhadores que irão desenvolver os serviços solicitados, visando proteção de doenças tais como Tétano, Hepatite B (devidamente atualizados), conforme indicações do Ministério da Saúde;

De forma totalmente desumana e despreocupada, ao invés de abraçar a causa e conceder maiores elementos de segurança aos próprios colaboradores, a Recorrente então tenta desmerecer a exigência lançada, confessando que de fato os colaboradores indicados não estariam imunizados defendendo que a despeito da falta de vacinação tal situação não seria "motivo para sua inabilitação".

Buscando ainda defender o indefensável, alega que alguns de seus colaboradores foram vacinados.

Contudo, o que se vê é descaso e busca de contorcionismo para então se afastar das obrigações que residem na própria Recorrente.

O fato de estar disposta a encaminhar funcionários para as atividades sem a devida imunização já seria suficientemente apta para a desclassificação (e até mesmo para as sanções trabalhistas devidas).

Mas não é só. Ao anuir (ou deixar intencionalmente de então se insurgir em relação a exigência) a Recorrente então contratou as condições de competitividade com o ente, não podendo, agora (nesta fase procedimental), tentar tornar de somenos importância uma exigência tão relevante.

Além disso, o argumento de que deteria então de alguns dos colaboradores devidamente vacinados seria então suficiente para a consecução dos serviços também não ganha nenhuma base para acolhimento da pretensão, já que não compete ao ente verificar quais dos colaboradores (que poderão ser todos) prestarão as atividades.

A carteira de vacinação dos seus funcionários é clara de que não haviam sido imunizados:

			PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ DEPARTAMENTO DE SAÚDE SECRETARIA DE VIGILÂNCIA E VACINAÇÃO Nome: <i>[illegible]</i> Data de Nascimento: <i>[illegible]</i> Data de Vacinação: <i>[illegible]</i> Nome do Vacinador: <i>[illegible]</i> Assinatura: <i>[illegible]</i> Este cartão é um documento ímortal e sempre válido.

E:

OUTRAS VACINAS		
Nome do Vacinador	Assinatura	
Nome do Recorrente	Nome da Mãe	
CPF	RG	
Endereço	Cidade	UF
CEP	Telefone	
Sexo	Idade	
Profissão		
Outras Informações		
Nome do Vacinador	Assinatura	
Nome do Recorrente	Nome da Mãe	
CPF	RG	
Endereço	Cidade	UF
CEP	Telefone	
Sexo	Idade	
Profissão		
Outras Informações		

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PARANÁ www.sesa.pr.gov.br

CARTÃO DE VACINAÇÃO DO ADULTO		
Nome:		
DN:	Tipo Sanguíneo:	
CPF:		
Município:		
UF:	Telefone:	RS:

DUPLA ADULTO (CONTRA DIFTERIA E TÊTANO)

--	--	--

Ou se imuniza e se dá segurança aos próprios funcionários (o que, aliás, deveria ser intenção da própria Recorrente) ou não os coloca em condição de risco.

Portanto, requer-se sejam desconsiderados os argumentos frágeis e até mesmo irresponsáveis da Recorrente, mantendo-a como inabilitada no certame.

2.1. Ainda, na mesma peça e de forma superficial, a Recorrente se insurge em relação a Análise correta feita pela comissão. Agora no que se refere a Licença.

Exatamente esse é o ponto. A Recorrente não apresentou o licenciamento necessário e em virtude disso, em recurso tenta então defender a sua habilitação informando que teria supostamente apresentado licença simplificada.

Contudo, o edital era muito claro ao prever e exigir em seu item 2.1, "K", o Licenciamento Ambiental completo:

~~caso o veículo seja arugado, apresentar contrato de locação;~~
k. Licença Ambiental de Transporte de resíduos da Classe II em nome da proponente expedida pelo Instituto Água e Terra (IAT), ou órgão equivalente da sede da proponente e se for de outro Estado, apresentação daquele Estado também. A licença de transporte deve contemplar as placas que comprovem qual a frota que possui licença para a execução do serviço de transporte de resíduos;

Veja que o edital era extremamente claro ao exigir que **"a licença deve contemplar as placas que comprovem qual a frota que possui licença para a execução do serviço de transporte de resíduos"**.

Contudo, não foi isso que ocorreu.

A Recorrente não apresentou a licença na forma do edital e deixou tal conduta (equivocada e ilegal) confessada nas suas razões de recurso:

~~execução do objeto licitado em território paranaense.~~
O fato de que não especifica os veículos (placas) abrangidos pela Licença, essa é a forma de emissão dos documentos pelo órgão ambiental, cujo teor não é definido pela Recorrente.

Licenças simplificadas além de genéricas (como o próprio nome indica) não são aptas e nem foram alvo de exigência no presente certame, do que mais uma vez resta claro e reconhecido o descumprimento da parte, devendo-se ser mantida a decisão que entendeu por inabilitá-la.

Além disso, ao anuir (ou deixar intencionalmente de então se insurgir em relação a exigência) a Recorrente então contratou as condições de competitividade com o ente, não podendo, agora (nesta fase procedimental), tentar tornar de somenos importância uma exigência tão relevante.

Havendo exigência (cumprida e observada pela Recorrida) não pode a Recorrente agora tentar alterar as regras do edital.

Mais. Havendo confissão do descumprimento, não há margem para que as decisões sejam reformadas.

2.2. Se isso não fosse suficiente (mas é), a empresa ainda deixou de apresentar a cópia dos programas (tanto de controle médico de saúde ocupacional e os demais previstos no item 2.1, letra "I":

i. Declaração de que o proponente possui dentro do prazo de validade PGR – Plano de Gerenciamento de Riscos, LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; e Cópia do "PCMSO" (Plano de Controle Médico de Saúde Ocupacional), "LTCAT" (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) e "PGR" (Plano de Gerenciamento de Riscos atualizados e devidamente assinados por Médico e Engenheiro e/ou Técnico de Segurança do Trabalho, respectivamente;

Não entregou, restou faltosa e a decisão não merece reforma.

2.3. Se isso não fosse suficiente (mas é), a empresa ainda deixou de apresentar os demonstrativos de custo, na forma do item 2.1 "L":

l. A empresa vencedora do certame deverá apresentar a planilha de custos (planilha e demonstrativos) em atendimento ao objeto do PREGÃO, suficientes para justificar a proposta escrita de menor preço ou o lance verbal de menor preço que apresentar.

Não entregou, restou faltosa e a decisão não merece reforma.

Os demais itens se tratam de contorcionismos da empresa e são impugnados veementemente pela Recorrida, com o que, postula-se seja mantida a decisão que entendeu por inabilitar a Recorrente e adjudicar em favor da Recorrida o objeto da licitação.

3. Supostos Recursos em face da Cetric.

Ainda em recurso, depois de alegar de defender que tornar seus colaboradores imunizados e seguros para o serviço seria formalismo e exigência exacerbada, a Recorrente então direciona suas pretensões também irresponsáveis e indevidas agora à Cetric.

Em suas razões, alegou superficialmente que a Cetric então teria deixado de observar o edital nos seguintes pontos em relação aos veículos apresentados. Contudo, sobre tais bens (veículos) houve minuciosa e precisa análise pelo órgão e responsáveis.

O memorando confeccionado somente para este fim buscava "analisar a documentação de veículos referentes ao pregão eletrônico 085/2022":

Memorando nº 069/2022 DMARH

Marmeleiro, 07 de outubro de 2022

A Pregoeira e equipe de apoio
Setor de licitações

Assunto: **Análise da documentação complementar e veículos referentes ao pregão Eletrônico nº 085/2022**


Prezados,

Considerando o Pregão nº 085/2022, que possui como objeto a contratação de empresa para realizar a coleta porta a porta dos resíduos sólidos urbanos – Classe II, em toda a área urbana do município de Marmeleiro/PR, e transporte até a Estação de Transbordo – ETR da empresa contratada responsável pela disposição final em aterro sanitário;


Considerando que cabe ao Departamento de Meio Ambiente e Recursos hídricos informar a comissão se o objeto ofertado atende às exigências técnicas alvitradas;

Além disso, é subscrito por 3 (três) responsáveis técnicos:


Atenciosamente,

 Documento assinado digitalmente
MARILETE CHIARELOTTO
Data: 07/10/2022 11:20:45-0100
Verifique em <https://verificador.iti.br>

MARILETE CHIARELOTTO
Diretora do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Portaria nº 6.392/2021

 Documento assinado digitalmente
FERNANDA BARIZON
Data: 07/10/2022 11:19:35-0500
Verifique em <https://verificador.iti.br>

FERNANDA BARIZON
Chefe da Divisão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Portaria nº 6.433/2021

 Documento assinado digitalmente
WILLIAN CUCCHI BOTTIN
Data: 07/10/2022 11:22:17-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

WILLIAN CUCCHI BOTTIN
Chefe da Divisão de Gestão de Resíduos
Portaria nº 6.668/2022

A análise foi feita de forma acurada e totalmente técnica, capaz e imparcial, mediante o qual se conclui que "diante do exposto, após minuciosa análise da documentação enviada, **bem como da vistoria realizada nos veículos**, informamos que, a empresa CETRIC, atende todas as exigências listadas no edital de contratação":

Diante do exposto, após minuciosa análise da documentação enviada, bem como da vistoria realizada nos veículos, informamos que, a empresa CETRIC – CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE CHAPECÓ atende a todas as exigências listadas no edital de contratação.

A documentação enviada já seria suficiente visando comprovar a regularidade da empresa. Entretanto, de forma totalmente louvável e comprometida, os setores (de meio ambiente, recurso hídricos e gestão de resíduos) procederam com vistoria presencial nos bens, com o que, não há qualquer tipo de margem para considerar inadequados os veículos e os documentos apresentados pela Recorrida. Vejamos:

a) **Apresentar em nome da proponente apólice de seguro de transporte dos resíduos contra eventuais danos ambientais decorrentes da atividade de transporte e armazenamento durante o transporte, garantindo assim a segurança ao Erário. A apólice deve contemplar a listagem dos veículos assegurados;**

A empresa apresentou certificado de seguro, emitido pela HDI Seguros, o qual está vigente até 28/12/2022. Também, apresentou a apólice de seguro 01.007.554.006074.000001. Ainda, apresentou declaração de que a apólice cobre a frota listada para atendimento do objeto da presente licitação. Por fim, também apresentou a apólice de seguro nº 517720218A312112143, a qual é válida até 16/10/2022 e engloba as placas dos veículos listados pela empresa. Assim, a empresa cumpriu com o especificado em edital.

b) **Listagem dos empregados da empresa que irão desenvolver os serviços solicitados, com indicação de nome, data de admissão e função desempenhada;**
Apresentou, conforme solicitado, a listagem dos empregados, contendo um motorista e três coletores de lixo domiciliar. Todos constam com dados de admissão e função a ser exercida.

c) **Comprovação da realização de exames clínicos e médicos periódicos para monitoramento biológico dos trabalhadores que irão trabalhar na coleta dos resíduos – Atestado de Saúde Ocupacional (ASO);**

Apresentada a ASO de todos os funcionários listados, as quais consideram os fatores de risco biológico e de acidente aos quais os trabalhadores estarão expostos. Todas encontram-se com prazo de vigência válido.

d) Comprovação da adoção de programa de vacinação dos trabalhadores que irão desenvolver os serviços solicitados, visando proteção de doenças tais como Tétano, Hepatite B (devidamente atualizados), COVID-19, conforme indicações do Ministério da Saúde;

Apresentadas as carteirinhas de vacinação dos quatro funcionários, sendo que todos possuem as 3 doses da vacina da Hepatite B, a vacina do tétano atualizada e ao menos duas doses da vacina contra COVID-19.

e) Listagem de caminhões utilizados na coleta e transporte e destinação final de lixo, com indicação das respectivas placas

Atende ao exigido em edital.

f) Fotografias dos caminhões utilizados (em todos os ângulos);

Atende ao exigido em edital.

g) Comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a proponente, sendo através de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou Contrato de Prestação de Serviços, sendo este último com firma reconhecida;

Atende ao exigido em edital.

h) Declaração de que o proponente possui junto à empresa, pessoal treinado e com registro de acordo com a legislação trabalhista vigente;

Atende ao exigido em edital.

i) Declaração de que o proponente possui dentro do prazo de validade PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; e Cópia do “PCMSO” (Plano de Controle Médico de Saúde Ocupacional), “LTCAT” (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) e “PGR” (Programa de Gerenciamento de Riscos) atualizados e devidamente assinados por Médico e Engenheiro e/ou Técnico de Segurança do Trabalho, respectivamente;

Encaminhada declaração, bem como a cópia dos documentos, sendo eles: PCMSO, LTCAT, PGR, Relatório de Avaliação Ambiental de Agentes Químicos e Relatório de Avaliação Ambiental de Vibração. Todos foram assinados por profissional habilitado e encontram-se vigentes

J) Declaração de que o proponente dispõe de no mínimo 02 (dois) veículos em condições apropriadas para a coleta dos resíduos, com apresentação de documento que comprove a propriedade do veículo, caso o veículo seja alugado, apresentar contrato de locação;

Apresentada declaração de que a empresa possui frota adequada de veículos, bem como apresentando o certificado de registro e licenciamento dos veículos, os quais estão em nome da proponente. O veículo de placas REA5H94 foi fabricado em 2019, e o veículo de placas MKC3854, fabricado em 2012. Assim, ambos atendem também ao critério relativo ao ano de fabricação.

k) Licença Ambiental de Transporte de resíduos da Classe II em nome da proponente expedida pelo Instituto Água e Terra (IAT), ou órgão equivalente da sede da proponente e se for de outro Estado, apresentação daquele Estado também. A licença de transporte deve contemplar as placas que comprovem qual a frota que possui licença para a execução do serviço de transporte de resíduos; A proponente apresentou licença de operação expedida pelo Instituto Água e Terra, a qual inclui a atividade de transporte de resíduos classe II, estando válida até 11/12/2023. Também apresentou licença de operação para transporte expedida pelo IMA, e licença expedida pelo IBAMA, contendo as placas mencionadas para execução do objeto.

Portanto, mais uma vez sem razão quando a Recorrente então tenta desclassificar a Cetric, já que todas as imagens e comprovações para atendimento ao requerido em edital foram observadas.

Além disso, a vistoria presencial e acurada realizada pelo setor responsável deixa claro que a Cetric cumpriu com todas as exigências de edital.

4. Supremacia Do Interesse Público.

Além das razões acima expostas, que fazem concluir sobre a impossibilidade de se conhecer do presente recurso, não se poderá olvidar que a Recorrente é tecnicamente capaz para a consecução dos serviços, o que atende integralmente aos objetivos públicos da licitação, mormente em atendimento a supremacia do interesse público.

Para Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas, este princípio visa além de verificar de forma insofismável o melhor interesse dos cidadãos em detrimento dos demais e terceiras empresas/interessados (tanto na forma procedimental quanto na forma **referente a qualidade dos serviços**) almeja conceder e impor aos serventuários a serviço da população a necessidade de ponderação dos seus atos, os quais deverão sempre objetivar os benefícios dos cidadãos.

Vejamos:

"Sendo assim a supremacia do interesse público deve conviver com os direitos fundamentais dos cidadãos não os colocando em risco. Apesar desse princípio ser implícito, tem a mesma força jurídica de qualquer outro princípio explícito. Desse modo, deve ser aplicado em conformidade com os outros princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, ao princípio da legalidade. **Ademais é exigível a razoabilidade do administrador público no momento da interpretação e aplicação da supremacia do interesse público, além de ser necessária a ponderação entre o interesse público e individual para que possa ser encontrada a solução mais adequada, e não que um desses interesses venha substituir o outro.**"

Se tratando de licitação que busca a contratação de empresa **qualificada para o fim mencionado em edital**, se configura "**adequada**" eventual reforma da decisão que após todos os trâmites necessários e cabíveis ao certame, **de forma congruente e legítima entende por declarar vencedora a empresa que atendeu de forma técnica a todos os requisitos para o trabalho a ser desenvolvido?** É evidente que não!

A questão é clara e não admite maiores digressões: o ponto mencionado que serve como base para a tentativa de reforma da empresa Recorrente não se sustenta.

Neste sentido, José dos Santos Carvalho Filho corretamente pontua que "*as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado ao interesse público*" (in *Manual de Direito Administrativo*, 22 ed., RJ: Lumen Juris, 2009, p. 30).

No caso, o procedimento licitatório foi solicitado com a finalidade de contratação de empresa **QUALIFICADA** que realize serviços essenciais comuns e indispensáveis à coletividade.

Neste passo, todos os atos e etapas devem se pautar no objetivo fundamental, que é a escolha da proposta que melhor atenda às necessidades dos Municípios. Sem, contudo, ignorar-se a legislação competente e as previsões editalícias.

Portanto, além dos demais pontos invocados e reconhecidamente descumpridos pela Recorrente, não há dúvidas de que a Recorrente deixou de dar cumprimento aos atos e exigências previstas em edital (que conforme se sabe, após o prazo devido e análise tornam-se lei entre todas as partes – ainda mais quando o ponto já foi objeto da devida e necessária análise, tendo então sido concluído pela sua necessidade de apresentação) do que a manutenção da decisão que entendeu por inabilitá-la é medida impositiva.

5. Face ao exposto, requer-se respeitosamente:

Sejam recebidas essas razões de resposta, não se conhecendo o recurso interposto já que descumpridas as condicionantes à sua análise ou, alternativamente, em seu mérito lhe seja negado provimento mantendo a decisão, que corretamente inabilitou a Recorrente e habilitou e tornou vencedora a Empresa **Cetric**, por preencher todos os requisitos do edital.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Chapecó-SC, 14 de outubro de 2022.

VALMIR
BALDISSERA:
06518451904

Assinado digitalmente por VALMIR
BALDISSERA:06518451904
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=83310904000140, OU
=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial,
CN=VALMIR BALDISSERA:06518451904
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022.10.17 17:08:18-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

**CETRIC – Central de Tratamento de Resíduos Sólidos,
Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda**
CNPJ nº 04.647.090/0001-68

ENC: CONTRARRAZÕES - CETRIC - EDITAL 085/2022

De Willian - Cetric <willian@cetric.com.br>
Para 'Licitações e Contratos' <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Data 18-10-2022 09:20

Contrarrazões Cetric - Marmeleiro - Engegreen - 14.10.2022.pdf (~3,7 MB)

Remover todos os anexos

Bom dia,

Segue em anexo contrarrazões da Cetric contra o recurso imposto da Engegreen.

Favor confirmar recebimento.

Cordialmente,



Willian Mariani
Representante Comercial
46 3225-5213 | 49 98839-2682
willian@cetric.com.br
Pato Branco, PR



cetric.com.br



Só imprima esse e-mail se for realmente necessário.
Economizando papel você está colaborando com a preservação do planeta.